



LEI Nº 6179, DE 9 DE MARÇO DE 2012.

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO DA  
ECONOMIA DO MEIO RURAL FLUMINENSE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Recuperação da Economia do Meio Rural Fluminense, visando o fortalecimento da Agricultura Familiar e atividades afins.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- a) Identificar as principais causas do êxodo rural no território fluminense.
- b) Identificar as regiões do estado onde haja maior incidência de redução da atividade econômica rural e maiores níveis de empobrecimento do homem do campo.
- c) Promover ações conjuntas de governo que objetivem incentivar a fixação do homem no campo.
- d) Promover ações que possibilitem a diversificação das atividades econômicas rurais.
- e) Estabelecer parcerias entre os diversos níveis de governo, através da elaboração de convênios, onde haja disponibilização de patrulhas mecanizadas.
- f) Estabelecer ações facilitadoras de acesso a aquisição de insumos, mudas e demais recursos tecnológicos.
- g) Promover a valorização do trabalhador rural através da capacitação técnica nos diversos ramos de atividade econômica rural.
- h) Restaurar ecossistemas de água doce, possibilitando a implantação de projetos de aquicultura como alternativa de desenvolvimento econômico-rural da região.
- i) Propiciar a inclusão das áreas rurais ao serviço de telefonia fixa e móvel celular, expandindo o atendimento a todas as regiões.

**Art. 3º** Fica a cargo da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento a elaboração de diagnóstico onde sejam apontadas:

I - As principais causas do êxodo rural fluminense.

II - As regiões do estado onde haja maior incidência de redução da atividade rural e maiores níveis de empobrecimento do homem do campo.

III - Os principais fatores dificultadores do fomento e da manutenção da atividade agrícola familiar nas respectivas regiões.

§ 1º Deverá ser mantido em site oficial da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento as seguintes informações:

I - Em relação às propriedades:

\* Cadastro geoprocessado das propriedades rurais;

II - Em relação à produção:

\* Área utilizada para produção;

\* Principais produtos, indicando o volume produzido e área colhida.

III - Em relação aos residentes nas áreas rurais:

\* Relação de homens, mulheres e crianças, informados por faixa etária;

\* Quantificar os trabalhadores em atividades rurais e grau de escolaridade;

\* Quantificar estudantes por nível de ensino.

IV - Em relação aos exploradores da propriedade:

\* Quantificar arrendatários, meeiros e /ou locadores.

§ 2º As informações a serem disponibilizadas não deverão conter dados pessoais e/ou relativos a produção individualizada.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o programa que trata a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 9 de março de 2012.

DEPUTADO PAULO MELO  
Presidente